

não houve detenção em flagrante delito (não foi apresentada queixa), não existe prova documental nem testemunhal (291º A/3). Assim, o crime em causa tem de seguir a forma comum com possibilidade de adotar a forma sumariada no fim do inquérito.

Relativamente aos crimes praticados por C, para se adotar a forma sumariada quanto ao crime tentado de homicídio privilegiado é necessária a existência de uma situação de flagrante delito, o que se confirma quanto à modalidade de crime flagrante delito (art. 256º/1, 2ª parte); de seguida, a detenção é legal pois é um crime público e foi feita por autoridade competente (255º/1a); o crime em causa respeita a medida penal pois tem pena máxima de 5 anos; é necessário a audiência de julgamento no prazo máximo de 48 horas a contar de C exercer direitos a defesa, não se colocando qualquer problema; por fim, é necessário cumprir o requisito negativo implícito, o que não se verifica pois o crime em causa é da reserva do tribunal coletivo, não admitindo formas especiais (14º/2a). Esta forma, tanto a forma sumariada como abreviada não são válidas por faltar o requisito negativo implícito, tendo de tramitar na forma comum subsidiária. Quanto ao crime de dano, para a forma sumariada proceda é necessária uma situação de flagrante delito, o que se verifica na modalidade de crime flagrante delito (256º/1, 2ª parte), é necessária uma detenção legal, o que se verifica pois foi apresentada queixa por A (255º/3) e foi feita por autoridade competente (255º/1a), o crime em causa respeita a medida penal pois é punido até 3 anos de prisão, não se coloca qualquer problema quanto ao prazo e o requisito negativo implícito é cumprido pois o crime em causa não é da reserva do tribunal coletivo.

Concluindo, relativamente ao crime tentado de homicídio privilegiado é imperativa a forma comum pois se trata de um crime da reserva do tribunal coletivo prevista no art. 14º/2a). Relativamente aos crimes de condução perigosa de veículo rodoviário (291º/1b), ~~infração (184º)~~,

II

4) Em primeiro lugar, cumpre atentar à natureza e modalidade penal dos crimes em causa. Relativamente a António (A), o crime de condução perigosa de veículo rodoviário é um crime público (4º), punido com pena de prisão até 3 anos, sendo, em princípio, da competência do tribunal singular; o crime de injúrias é um crime particular (5º), punido com pena de prisão até 3 meses, sendo, em princípio, da competência do tribunal singular; o crime de ameaça é um crime semipúblico, punido com pena de prisão até 1 ano, sendo em princípio da competência do tribunal singular. Relativamente a Carlos (C), o crime de tentativa de homicídio privilegiado é um crime público, com pena de prisão especificamente atenuada nos termos do art. 23º/2 e art. 73º/1, CP, sendo da reserva de competência do tribunal coletivo por se tratar de um crime de lesão em que a morte faz parte do tipo, nos termos do art. 14º/2a), CPP. Quanto ao facto de se tratar de uma tentativa, não obsta à competência do tribunal coletivo pela falta da tentativa ser um tipo dependente, e dela da forma tentada é o mesmo da forma consumada e o art. 14º/2a) não exige a verificação efetiva da morte, o crime de dano é um crime semipúblico, com pena de prisão até 3 anos, sendo em princípio da competência do tribunal singular.

Relativamente às formas de penas aplicáveis no

caso concreto, cumpre atender ao princípio da prioridade das formas especiais, isto é, sempre que se verificarem os requisitos de uma forma especial a lei manda aplicar a tramitação nessa forma. Assim, as formas especiais não impedem a forma comum e a forma comum é subsidiária. Ora, quanto às três formas especiais existentes a análise irá começar pela forma sumária (forma prioritária).

Relativamente a **A** quanto ao crime de condução perigosa de veículo rodoviário, para ser aplicável a forma sumária o primeiro requisito é a existência de uma atuação de flagrante de fato nosa das modalidades do art. 256º, o que ~~se~~ se verifica, uma vez que poderia ser discutida a modalidade de quase flagrante de fato e a ~~lei~~ foi encontrada no momento imediatamente após a consumação do crime ~~antes~~ ~~depois~~, sendo que apenas existe a característica da publicidade (porque é chamado a ser) ~~mas~~ ~~esta~~ ~~resistência~~ por parte da PSP não se mantém tão intensa, apenas quando chegam ao local do crime. De seguida, é necessária uma detenção legal, o que se verifica pois o crime público admite detenção e esta foi feita por uma autoridade legítima para tal (255º/1a). De seguida, é necessário que o crime respeite a vedação penal do 5º ano, o que se verifica (pena até 3 anos). Por fim, é necessário que a audiência de julgamento se inicie no prazo máximo de 48h ou no prazo de 30 dias (381º) e que o crime em causa não seja da reserva da competência material do tribunal coletivo, o que se verifica. Assim, quanto ao crime de condução perigosa de veículo rodoviário é admitido o processo sumário; quanto ao crime de injúria, o processo sumário (381º) não é admitido, uma vez que de todos os requisitos anteriormente mencionados, aquele que não

mas quanto
a injúria

mas quanto
a injúria

se verifica é a detenção legal, pois os crimes particulares não admitem detenção (255º/4). Assim, não se verificando o processo sumário, cumpre analisar o processo abreviado (391ºA). O primeiro requisito é o respeito pela vedação legal do 5º ano, o que se verifica por ser pena até 3 meses; o segundo requisito é a existência de provas simples e evidentes (391ºA/3), isto é, provas que requeiram indicação da prática do crime pelo agente. De acordo com o enunciado taxativo, não houve detenção em flagrante de fato porque o crime não admite detenção, não existe prova documental que prove a prática do crime e não existem testemunhos presenciais, pelo que o requisito não se verifica. Ora, para além dos restantes requisitos necessários, nomeadamente um auto de notificação ou um inquérito sumário (neste caso trata-se de ser feito inquérito), uma acusação em 90 dias após a queixa (391ºB/2b) e o requisito negativo implícito se encontrarem verificados, o processo abreviado não se aplica por falta de provas simples e evidentes. Assim, o crime em causa teria de seguir a forma comum com a possibilidade de ser admitida a forma sumária no fim do inquérito como forma de oportunidade processual, mas o Ministério Público (MP) concordou não se necessariamente a aplicação da pena privativa de liberdade, relativamente ao crime de amarra, para o processo sumário ser aplicável, além dos requisitos de flagrante de fato, da vedação legal, dos prazos e do requisito negativo implícito estarem verificados, é necessária uma detenção legal. Ora, o crime em causa, sendo de natureza sempiterna, não admite detenção se for apresentada queixa no momento imediatamente a seguir, o que não se verifica pois C não apresentou queixa (255º/3). Assim, faltando o requisito da detenção legal o processo sumário não éável. De seguida, à semelhança do que foi dito anteriormente, o processo abreviado, apesar de se cumprirem os seus requisitos quase todos, não existem provas simples e evidentes, pois

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

que sendo a narração dos factos constantes da acusação uma acusação sintética (art. 283º/3b), os factos de proceção podem divergir dos conhecimentos de mesmo facto que alteram os anteriormente descritos. Ora, o objeto de proceção que em regra se fixa na acusação determina os poderes de cognição do tribunal, sendo este considerado o efeito de vinculação temática, isto é, o tribunal só pode julgar o conteúdo dos factos constantes da acusação, sendo que se constata de outros factos que alterem substancialmente os descritos, a sentença será nula.

Adotando o critério de natureza certa, para estar perante uma variação do objeto de proceção é necessário que, em primeiro lugar, exista uma alteração de facto, ou seja, uma modificação dos factos constantes na proceção, uma alteração/variação dos elementos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que não sejam factos completamente novos que não actuam mas que acrescentam outra história autónoma e distinta. Assim, temos de estar perante factos novos que não acrescentam ao processo, que modificam ou que são supridos. Por sua vez, qualquer alteração exige o critério, dado que o cogito tem de saber qual o conteúdo dos factos que lhe são imputados. Admitindo a existência de uma alteração de facto, esta pode ser substancial se, segundo o art. 1º/1 f), agravar o limite máximo da pena aplicada ou se imputar um crime diverso (de acordo com Teresa Beoliza, entende-se como a imputação agravada típica a outro bem jurídico), ou pode ser não substancial a alteração.

Perante uma alteração substancial dos factos, em regra, o tribunal não os pode conhecer. Porém, este regime tem efeitos nas

injúrias (181º), ameaça (153º/1) e dano (212º), seguem a forma comum dada que, em concurso, têm uma pena máxima ~~superior~~ ^{de} 3 anos e 3 meses, e que excede a competência do tribunal singular (5 anos). Apesar de proceção sumária seja aplicável quanto ao crime de art. 291º/1b) e do art. 212º, o tribunal coletivo tem competência alargada perante os crimes que não sejam da reserva do tribunal singular, podendo o juiz fazer esta ponderação.

5) O mecanismo de art. 16º/3, CPP é um mecanismo de desafogamento do tribunal coletivo quando opera o critério quantitativo. Isto é, quando estejam em causa crimes com pena máxima, isolada ou em concurso, superior a 5 anos, a competência para decidir o mérito da causa compete ao TC, de acordo com o art. 14º/2b), contudo o TP mediante as circunstâncias do caso concreto pode concluir que a pena aplicável não irá exceder os 5 anos, enviando para o TS a competência de decisão por via do art. 16º/3.

Nos casos em que, estando perante a existência de um crime da reserva do TC (crime tentado de homicídio privilegiado) e quatro crimes que não são da reserva do TC mas que, em concurso, excedem os 5 anos de pena (7 anos e 3 meses). Ora, relativamente aos quatro crimes que não são da reserva do TC, o mecanismo de art. 16º/3 pode ser utilizado por se encontrar na esfera de aplicação do art. 14º/2b) (crimes que, em

concurso, têm pena máxima superior a 5 anos e que não são da reserva do TC). Assim, o tribunal singular ao receber estes crimes deve aceitar, com a atenuante de que, mas tarde, se se não a verificar que a pena máxima de 5 anos exigida pelo art. 16º/4 é desproporcional face à gravidade do crime, pode declarar-se incompetente ao longo do art. 32º/1. Porém, quanto ao crime tentado de homicídio privilegiado é proibida a utilização do art. 16º/3 por se tratar de um crime doloso que tem como elemento do tipo a morte de uma pessoa, mesmo na forma tentada. O q. n.º 1º do art. 32º/1 estabelece este mecanismo quanto a este crime e até a nota o princípio do juiz legal (art. 32º/9) e o desforçamento do TC é inadmissível. Assim, o TS deve declarar-se incompetente (32º/1) e remeter os autos ao TC que é o tribunal competente.

estes problemas mas se colocam quando o uso do 16º/3 é ilegal. 2,0

6) No caso concreto temos um problema de variação do objeto do processo, isto é, existe variação do conjunto dos factos criminalmente relevantes e imputados indistintamente ao arguido nomeadamente processo penal.

Ora, C foi acusado pela NP pelo crime tentado de homicídio privilegiado (que envolve dolo de homicídio e emoção violenta) e pelo crime de dano. Contudo, em julgamento, o tribunal considerou que nem o dolo de homicídio nem a emoção violenta foram provados. Por este motivo, a primeira coisa a perceber é se existe ou não uma alteração de factos, isto é, de acordo com o critério de modicum certi prout, tem de existir uma modificação do complexo fático existente no processo em que são acrescentados, modificados ou suprimidos factos que exigem a contraditório dos sujeitos processuais. Ora, não se pode configurar que exista uma alteração de factos para tanto o dolo de homicídio como

a emoção violenta não factos constantes do processo, caracterizados no objeto do processo (alteração do NP), simplesmente não foram provados.

Ora, estamos fora do âmbito do art. 358º e 359º, CPP, dado não existir alteração de factos. Estamos assim perante falta de prova de factos favoráveis ao arguido (neste caso a emoção violenta que atenua a culpa do agente). Neste modo, a consequência é a alteração da qualificação jurídica (alteração do tipo incriminatório aplicável aos factos que se mantêm no mesmo). De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional, uma alteração da qualificação jurídica não é uma alteração de factos mas deve ser aplicada o mesmo regime, estando sujeitos a contraditório, de acordo com o art. 358º/3 que remete para o art. 358º/1. Assim, o tribunal deve dar prazo à defesa para exercer contraditório, como exige o art. 358º/1.

Não existindo referência no caso quanto ao facto de o tribunal dar prazo à defesa para se pronunciar, o arguido C (bem como o NP e o assistente constituído A, devendo entender-se que o contraditório se entende no sentido sujeito processual) pode recorrer da decisão invocando a nulidade da sentença à luz do art. 379º/1b), por interpretação extensiva e analista pois o art. 379º/1b) foi feito antes da formulação do art. 358º/3 mas deve-se entender que abrange todas as situações do art. 358º e art. 359º.

III

7) O objeto do processo consiste no conjunto dos factos criminalmente relevantes que são imputados ao arguido nomeadamente processo penal. De acordo com a estrutura acusatória vigente no novo modelo processual penal, admite-se

4,0

deduzir acusação particular no prazo de 10 dias (285°), sendo este prazo peremptório.

Ora, os crimes particulares ~~assim~~ têm como características o facto de se necessarem queixa para abrir inquérito, o facto de a acusação do NP estar limitada pela constituição de assistente e acusação particular, pelo facto de não admitirem detença (255°/4) e, conseqüentemente, não admitirem prisões sumárias e, por fim, por admitirem desistência (art. 51°).

Os fundamentos subjacentes à natureza destes crimes e ao seu regime processual ligam-se ao facto de serem crimes de baixa reprimibilidade, isto é, tendo em conta a gravidade do crime a lei opta por deixar os critérios do assistente/ofendido e recorrer à tutela penal (o que não acontece com os crimes públicos que são de extrema gravidade e que, por essa razão, o NP inicia prisões mesmo contra a vontade do agente). Por outro lado, tendo em conta a situação da vítima, o legislador dá a liberdade ao assistente de recorrer ao processo penal, pois não terá ~~mais~~ custos adicionais ao assistente.

Por fim, os crimes particulares caracterizam-se pelo facto de o ~~processo~~ assistente dispor do processo como entender, não podendo o NP tomar opções autónomas sem o seu consentimento, o que se deve à baixa gravidade do crime. Assim, é deixado os critérios do ofendido constituído como assistente e recorrer ao processo penal, pois é ele próprio (e não o NP) que decide, consoante a baixa gravidade do crime, o impacto que teve em si e os custos que isso lhe irá trazer, se quer ou não recorrer e precisa da tutela penal, podendo desistir até à sentença em 1ª instância (art. 16°/2, CP).

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

diferentes fases do processo. Assim, no inquérito estas alterações não livremente abrangidas; na instrução a doutrina aplica analogicamente o art. 359°/3, uma vez que pode existir acordo dos sujeitos processuais quanto ao conficimento destes factos. Não existindo acordo, estes factos não podem ser conficidos e, caso sejam, o despacho de pronúncia será nulo (art. 309°/1). Porém, a outra forma de admissão de uma alteração substancial dos factos na instrução é o facto dos sujeitos processuais não arguirem a nulidade da decisão, o que leva a que a nulidade seja superada com o decurso do prazo por acordo tácito (309°/2); no julgamento, ou existe acordo dos sujeitos processuais (359°/3), tendo como limite o caso julgado de consenso a incompetência do tribunal), ou não sendo possível, é relevante a questão da autonomização destes factos face ao objecto do processo. Se os factos forem autonomizáveis (se forem factos típicos e puderem ser do processo sem alterar o seu objecto), então o tribunal deve notificar o NP para que proceda a inquérito quanto a eles (359°/2). Caso contrário, se os factos forem não autonomizáveis, ou existe acordo nos termos do 359°/3, ou de acordo com Paula Pinta de Albuquerque eles foram protidos e devem ser ignorados, ou de acordo com Frederico Costa Pinta eles devem ser conficidos para

efeito de determinação da pena concedida como
meios aprovados, eis de art. 71/2, c.

I

4,0

① A estrutura acusatória é um princípio de organização e estrutura do modelo processual penal português (32/5). De acordo com Frederico Costa Pinto o novo modelo caracteriza-se como tendo uma estrutura basicamente acusatória complementada por um princípio de investigação de juiz tematicamente vinculado. Ora, a estrutura acusatória implica que sejam separadas as fases de inquirição e de julgamento (fases obrigatórias no processo comum), sendo que quem acusa não julga e quem julga não acusa. A estrutura acusatória é garantida por esta separação de fases obrigatórias, pelo regime dos impedimentos do art. 340º CPP e pelo princípio de investigação de juiz do art. 340º CPP.

De forma a garantir a estrutura acusatória, foi criado o regime dos impedimentos por intervenção no processo (art. 40º CPP) de forma a garantir que o tribunal não é influenciado pela investigação de caso, sendo que um juiz que intervém no debate instrutório não poderá ser juiz de julgamento.

Por sua vez, a estrutura acusatória é complementada por um princípio de investigação de juiz (art. 340º CPP), segundo o qual o juiz não é um mero árbitro e tem poderes autónomos de investigação de caso conferidos pelo princípio da verdade material (verdade processualmente admitida e merecedora de apreciação judicial). Porém, este poder está limitado ao objeto do processo, isto é, o juiz pode investigar e ordenar meios de prova dentro do conteúdo

do objeto do processo, não podendo conhecer de outros factos. Assim, para se garantir e cumprir a estrutura acusatória é necessário impedir que o tribunal conheça de outros factos que alterem substancialmente os descritos.

Por fim e a título exemplificativo, o princípio da imediação obriga a que toda a prova seja debatida e decidida em julgamento, para que o tribunal forme a sua própria convicção, o que se liga à estrutura acusatória para não seria razoável obrigar o tribunal a ficar limitado pelo conteúdo material de fases anteriores.

2,0

② Os crimes particulares constituem-se como uma exceção ao princípio da publicidade (si), na medida em que quem dispõe do processo são os particulares constituídos assistentes e não o NI como obriga o art. 48º e 262/2. Isto demonstra-se pelo facto de o NI estar condicionado na sua legitimidade em 3 momentos: na apresentação de queixa, na constituição como assistente e na dedução de acusação particular.

Para se iniciar um processo por crime particular, é necessário que o ofendido ou quem o representar, apresente uma queixa temporária legítima (art. 113º e art. 115º). Por sua vez, é necessário que, apresentando queixa, se constitua como assistente no prazo de 10 dias a contar da queixa (art. 62º/2, art. 246º/4), sendo este prazo perentório de acordo com o Acórdão do STJ 1/00m, sendo apenas perentório nos casos em que exista advertência, caso contrário será meramente disciplinar. Por fim, aceite o requerimento (art. 68º/4) e feito o inquirido, o NI deve notificar o assistente para que este, querendo,